A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SENAR – PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025 – Lei nº 14.133/2025
Nº PROCESSO: 08281/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA ATENDER AS DEMANDAS DO SENAR PARANÁ, conforme especificações técnicas apresentadas no Anexo I, observadas as demais condições e exigências contidas no Edital.

A PAIPE – SUPORTE, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA, com sede na cidade de Novo Hamburgo/RS, na Rua Tupi, nº 752, CEP:93.336-010 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.876.161/0001-71, vem apresentar **CONTRARRAZÕES**

Em face do recurso administrativo interpostos pela empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

No dia 21 de julho de 2025, a licitante ora recorrida teve sua proposta devidamente aceita e sua habilitação reconhecida no âmbito do procedimento licitatório citado.

Após a divulgação do resultado e a consequente abertura do prazo recursal, o único recurso apresentado foi da empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA, que interpôs recurso administrativo contra a acertada decisão da pregoeira.

É importante ressaltar que, durante todas as etapas do certame, a recorrida cumpriu rigorosamente todas as exigências previstas no edital e em seus anexos, apresentando tempestivamente toda a documentação solicitada, em absoluta conformidade com os princípios que regem o direito administrativo e a legislação aplicável às contratações públicas.

Não obstante a lisura e a regularidade do procedimento, a recorrente, inconformada com o resultado, protocolou recurso administrativo, no qual, em apertada síntese, alega que o atestado da SES RS, suspostamente, não atende aos requisitos de qualificação técnica.

2. DO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, cumpre destacar que a recorrente, ao tentar desqualificar o atestado técnico emitido pela Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, incorre em grave desrespeito à fé pública e à autoridade técnica de um órgão estatal. As alegações apresentadas carecem de fundamento técnico e jurídico, baseando-se em interpretações subjetivas e suposições genéricas, que colocam em xeque a idoneidade de um documento expedido por uma instituição pública, no exercício regular de suas competências. Tal conduta afronta não apenas o princípio da boa-fé que deve nortear o processo licitatório, como também compromete o respeito devido à Administração Pública que, no caso, reconheceu formalmente a plena capacidade técnica da empresa ora recorrida.

Para a qualificação técnica foi exigido no item 2.1.1 – anexo I:

2. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA RELATIVA À HABILITAÇÃO

2.1 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL:

2.1.1 O licitante deverá apresentar no mínimo **2 atestados de capacidade técnica**, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que forneceu ou fornece **serviços compatíveis com no mínimo 50% do volume de horas deste termo de referência, à clientes cujo faturamento seja igual ou superior a R$ 128.080.820,00 (este valor refere-se a 50% das receitas totais do SENAR/PR (atualizado) em 01-2025).**

2.1.1.1 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, se solicitado, a cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da Contratante e local em que foram prestados os serviços;

2.1.1.2. Cabe única e exclusivamente à Comissão de Licitação o mérito da aceitação do atestado de capacitação técnica apresentado pela proponente, podendo ser realizado diligência. Esta referida aceitação ocorre depois de a equipe técnica envolvida emitir um parecer favorável, estando de acordo;

2.1.1.3. Não serão aceitos somatórios de atestados tratados no item **2.1.1** para comprovação da Capacidade Técnica da empresa.

A qualificação técnica tem como objetivo a verificação da habilidade ou aptidão técnica para a execução da pretensão contratual. Por isso ela deve ser **proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantias do cumprimento das obrigações**.

Conforme previsto no edital, as exigências técnicas encontram-se devidamente especificadas, nos termos do item supracitado. Ressalta-se que, havendo dúvidas quanto à documentação apresentada pela licitante, cabe à Administração promover as diligências necessárias para elucidação dos fatos.

No presente caso, a licitante, de forma diligente e transparente, está anexando o contrato correspondente e algumas notas fiscais que corroboram a execução do objeto declarado no atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul – SES/RS, evidenciando de maneira inequívoca o atendimento aos requisitos exigidos no edital.

Em face das alegações desprovidas de fundamento apresentadas pela recorrente, destacam-se, a seguir, os principais esclarecimentos:

1. O contrato apresentado deixa expressamente claro que se trata da prestação de serviços de "desenvolvimento de sistema informatizado", atendendo diretamente à exigência constante no edital do SENAR/PR. A menção à "locação" refere-se apenas ao modelo de disponibilização da solução (Software as a Service – SaaS), não descaracterizando o fato de que o desenvolvimento do software constitui parte essencial e destacada do objeto contratual.

2. O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SES/RS, descreve de forma minuciosa os serviços executados, confirmando:

 - "Desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas com metodologias ágeis [...] Análise de processos, modelagem, codificação, testes, homologação, manutenção, documentação e treinamento de usuários."
 - Utilização de práticas e métodos ágeis como Scrum, Kanban e DevOps;
 - Emprego de ferramentas como GitLab, Docker, AWS e Power BI;
 - Desenvolvimento de aplicações web e mobile;
 - Utilização de linguagens de programação como NodeJS, React, Java, .NET, Python, PostgreSQL, Oracle, entre outras.

3. A descrição do Projeto GDOTT/RS reforça ainda mais a natureza do serviço prestado, ao indicar:
 "Desenvolvimento de aplicações web, mobile e processamento de backend com integração [...]. São aplicações que auxiliam na gestão de doação de órgãos e tecidos [...], com etapas desde a entrada do doador até a finalização do processo."

Ou seja, trata-se do desenvolvimento de uma solução completa e sob medida, com múltiplas aplicações interligadas, envolvendo *frontend, backend*, integrações e banco de dados.

Diante do exposto, resta plenamente comprovado que os documentos apresentados demonstram, de forma inequívoca, a prestação de serviços de desenvolvimento de software, em total conformidade com o objeto da licitação.

Ademais, ao se realizar um simples comparativo entre os documentos apresentados e os requisitos editalícios, constata-se com clareza a compatibilidade técnica exigida, vejamos:

ITEM	LICITAÇÃO SENAR/PR	CONTRATO SES/RS (PAIPE)
Forma de execução	Serviços contínuos com metodologias ágeis e equipe técnica	Squads, SCRUM, Kanban, DevOps, backend/frontend/mobile
Requisitos técnicos	Analistas, desenvolvedores, QA, UX, DevOps, testes, integração	Metodologias ágeis, testes automatizados, UX, protótipos, integração com APIs
Tecnologias esperadas	React, NodeJS, Typescript, PostgreSQL, .NET, AWS	React, NodeJS, Typescript, Java, .Net, PostgreSQL, Oracle, AWS

Plataformas atendidas	Aplicações web e mobile	Aplicações web e mobile (Android/iOS)
Escopo funcional	Desenvolvimento, manutenção, testes, treinamento, migração	Análise, modelagem, codificação, testes, documentação, treinamento

No que se refere à alegação quanto à assinatura do signatário do atestado, cumpre esclarecer, desde logo, que o documento em questão indica expressamente que o signatário é o responsável pelo projeto executado no âmbito da **Secretaria da Saúde**.

Portanto, trata-se da autoridade técnica competente para atestar a execução dos serviços, sendo plenamente legítima a sua assinatura no documento apresentado.

DADOS RESPONSÁVEL PELO PROJETO	
Nome:	Rogério Caruso
Telefone:	(51) 99359-9099
E-mail:	rogerio-caruso@saude.rs.gov.br

Novo Hamburgo, 03 abril de 2025.

Dr. Rogério Caruso

ICP Brasil
Documento assinado digitalmente
ROGERIO CARUSO BEZERRA
Data: 01/07/2025 18:36:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Quanto à planilha de custos apresentada na fase licitatória (2023), cumpre esclarecer que, ao longo da execução do projeto, foram necessários ajustes em decorrência,inclusive, da grave catástrofe que assolou o Rio Grande do Sul — ocasião em que foi decretado estado de calamidade. Não obstante, é importante frisar que a definição dos preços é responsabilidade exclusiva da licitante. Assim, cabe à empresa contratada executar integralmente os serviços, em estrita observância às exigências constantes do Edital, do Termo de Referência e de seus anexos, garantindo o pleno cumprimento das obrigações assumidas — conduta que se espera de quem presta serviços à Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

Com o devido respeito à comissão, é completamente incabível presumir qualquer tentativa de indução ao erro por parte da licitante, que, de forma clara e transparente, apresentou documento devidamente assinado por responsável técnico, com a inclusão dos dados de contato para eventual verificação pela Administração. Tal conduta, por si só, demonstra a boa-fé e a autenticidade das informações prestadas.

No que pese a solicitação de apresentação de lista detalhada contendo todas as entregas realizadas no período declarado, com suas respectivas medições, entende-se que tal exigência **configura medida abusiva e desproporcional**, especialmente considerando que:

- A empresa apresentou atestados emitidos por entes públicos competentes, que gozam de fé pública e presunção de veracidade;
- O julgamento da habilitação técnica deve se ater à compatibilidade do atestado com o objeto licitado, conforme previsto no edital, não sendo cabível exigir provas exaustivas e pormenorizadas da execução contratual, que extrapolem os critérios objetivos estabelecidos;

- **Tal exigência contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021, além de implicar em risco de exposição indevida de dados sensíveis e estratégicos, contrariando os fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), especialmente no que diz respeito à minimização do tratamento de dados (art. 6º, III) e à limitação da coleta e uso à finalidade estritamente necessária (art. 6º, I).**

- **A solicitação de documentos dessa natureza, que envolvem informações operacionais, contratuais e, potencialmente, dados de terceiros (clientes, usuários, servidores), sem amparo legal ou editalício, representa um risco jurídico relevante para a empresa.**

Reforça-se que **o ônus da comprovação da capacidade técnica se satisfaz com a apresentação dos atestados exigidos no edital**, sendo indevida a imposição de encargos adicionais não previstos no instrumento convocatório, tampouco fundamentados na legislação vigente

No que se refere à argumentação apresentada pela recorrente — **no sentido de que a equivalência de 1 ponto de função para cada 10 horas de serviço seria incorreta** — cumpre esclarecer que tal alegação não compromete, em hipótese alguma, a validade do atestado emitido pela Secretaria da Saúde do Rio Grande do Sul, tampouco afasta o cumprimento das exigências previstas no edital.

Importa esclarecer que:

1. A equivalência mencionada no atestado (1 PF = 10 horas) é apenas indicativa e não compromete a validade técnica do documento. Tal equivalência pode variar conforme a complexidade do projeto, o modelo de desenvolvimento adotado e os critérios da contratante. O mais importante é que o documento apresenta, de forma clara, a quantidade total de horas executadas (60.500), atendendo plenamente à exigência de comprovação mínima de 6.750 horas.

2. O tempo verbal usado ("as aplicações atenderão entre 900 e 1.000 usuários") não compromete o conteúdo técnico. O atestado descreve serviços em execução contínua, com projeto em andamento, o que é plenamente aceitável para fins de habilitação.

A tentativa de desqualificar o atestado com base em interpretação subjetiva de uma métrica não exigida pelo edital e em tempo verbal futuro, não se sustenta juridicamente nem tecnicamente.

Referente ao objeto tanto o atestado como o Contrato deixam bem claro a compatibilidade

Cabe destacar que a Administração Pública está estritamente vinculada às regras e condições estabelecidas em seus documentos de planejamento para uma contratação, especialmente no que se refere aos critérios previamente definidos.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração somente pode exigir condutas, adotar procedimentos ou praticar atos que estejam previamente definidos no edital ou nos documentos que o integram, como o Termo de Referência. Esse princípio visa garantir a segurança jurídica, a transparência e a igualdade de condições entre os licitantes, protegendo-os de eventuais mudanças arbitrárias ou falhas no curso do certame.

O Órgão acerta em avaliar a qualificação técnica de forma coerente com os objetivos do Edital, afastando-se de exigências restritivas que mais conduzem à ilegalidade do que promovem qualidade técnica. Por certo é esse o caminho para evitar os vícios que incorrem em restrição da competição e que permite obter as propostas de fato mais vantajosa para a Administração.

A jurisprudência do TCU é clara no sentido de que a qualificação técnica e os demais atos da administração no processo licitatório devem ser suficientes para garantir a qualificação, mas não devem frustrar o caráter competitivo do certame. Vejamos um trecho da Súmula (263) sobre esse assunto. A argumentação e exigências reclamadas pela recorrente tem o potencial de conduzir nessa mesma direção já rejeitada pelo próprio TCU.

> *SÚMULA Nº 263*
> *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*
> *[...]*
> *10. A discussão desses pontos tem por principal fundamento a necessidade de observar o caráter competitivo dos certames públicos de forma a se garantir a seleção da melhor proposta para a Administração.*
> *11. E, neste caso, restou demonstrado que cláusulas questionadas podem efetivamente ter comprometido a competitividade das licitações porque, ainda que sete empresas tenham participado da tomada de preços 2/2017 e cinco, da tomada de preços 3/2017, apenas a [empresa] (também contratada após o processamento da tomada de preços 1/2017) foi habilitada nos certames (...)* .

> **É o entendimento disposto no ACÓRDÃO Nº 1.103/2023 TCU que**: 2. As condições de qualificação técnica estipuladas em editais de licitação devem se limitar àquelas essenciais para assegurar o efetivo cumprimento das obrigações contratuais (CF/1988, ART. 37, XXI). A Administração deve evitar a inserção de especificações excessivas ou restritivas que possam favorecer uma licitante em detrimento de outras, sob pena de se configurar direcionamento indevida no certame.

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos." (Grifos nossos).

Ressalta-se que, no âmbito dos procedimentos licitatórios, cabe ao recorrente o ônus de demonstrar com clareza e fundamento suas alegações, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e da jurisprudência dominante. Alegações desprovidas de fundamentação técnica, documental ou fática não têm o condão de macular a seriedade e a regularidade do julgamento realizado, tampouco podem ensejar a rejeição da proposta, quando esta cumpriu integralmente as exigências do edital.

Embora não seja estritamente necessário, vale ressaltar a sólida competência técnica da licitante. Atualmente, a recorrente está desempenhando satisfatoriamente contratos com a Defensoria Pública de São Paulo, além de projetos com a Secretaria da Saúde do Rio Grande do Sul, com a Autoridade Portuária Porto de Santos/SP, Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catariana S.A, TRE PR, PRODESP-SP, presencial na SUFRAMA-AM entre outros. Esses sucessos consecutivos em diversos processos licitatórios atestam a consistência e excelência do desempenho da recorrente.

Inclusive, recentemente o mesmo atestado foi aceito pela Defensoria Pública da União – Processo 90025/2025 – cujo o objeto era: *contratação de empresa especializada para prestação presencial de serviços continuados de desenvolvimento e de manutenção de software com práticas ágeis, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.*

Por fim, cumpre destacar que o recurso apresentado pela recorrente, além de destituído de fundamentos jurídicos ou elementos técnicos concretos, revela caráter unicamente protelatório. Nota-se que as razões recursais se limitam a alegações genéricas e conjecturas, sem qualquer amparo em documentos, provas, ou demonstração efetiva de irregularidade no procedimento licitatório.

É notório que estes tipos de recursos, que não trazem argumentos minimamente consistentes e tampouco visam a real discussão do mérito, têm por objetivo apenas retardar o regular andamento do certame e postergar o cumprimento da decisão proferida pela Administração. Tal postura afronta os princípios da boa-fé e da lealdade processual, além de violar o interesse público, que demanda celeridade e segurança na seleção da proposta mais vantajosa.

Diante de tais circunstâncias, resta caracterizada a tentativa de uso do recurso administrativo como instrumento meramente procrastinatório, sem respaldo fático ou jurídico, o que autoriza sua rejeição liminar, com a manutenção da decisão recorrida e prosseguimento regular do procedimento licitatório em respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Diante do exposto, a recorrida reafirma o seu compromisso em atender ao Edital e seus Anexos com os documentos técnicos enviados, dentro dos princípios da economicidade e da eficiência, a fim de agregar sua ampla experiência de mercado para o sucesso da contratação e da execução dos serviços licitados.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, requer:

a) **PROVIMENTO** da presente CONTRARRAZÕES, a fim do efetivo prosseguimento do processo licitatório, pelas razões e fundamentos já expostas;
b) **DESPROVIMENTO** integral do Recurso Administrativo interposto, considerando a evidente, falta de materialidade e consistência nas alegações apresentadas pela recorrente.

Novo Hamburgo/RS, 29 de julho de 2025.

Samara Loureiro
OAB/PR nº 82.547
(Assinado Digitalmente)

TIAGO ROBERTO DE ALMEIDA:01028940009
Assinado de forma digital por TIAGO ROBERTO DE ALMEIDA:01028940009
Dados: 2025.07.29 09:15:17 -03'00'

TIAGO ROBERTO DE ALMEIDA
PAIPE –TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA
CNPJ nº 19.876.161/0001-71